

CONSULTA/7825/2013/DDR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA - SP

At.: Sra. Kátia C. Bazoni

Projeto de lei, de autoria do vereador, que "declara área de expansão urbana a propriedade localizada na área rural do Município da Estância Turística de Ibitinga denominada de Condomínio Adriana/Biondo" — Matéria pertinente ao plano diretor — Competência municipal — Art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal — Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo — Posicionamento jurisprudencial — Considerações gerais.

CONSULTA:

"A pedido da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibitinga, solicito análise e emissão de parecer desta conceituada empresa, sobre a legalidade e constitucionalidade dos seguintes Projetos de Lei Ordinária e Resolução protocolados nesta Casa:

PLO 168/2013 - Projeto de Lei Ordinária

Projeto de Lei que Declara Área de Expansão Urbana a Propriedade Localizada na Área Rural do Município da Estância Turística de Ibitinga, denominada de Condomínio Adriana/Biondo".

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, esclareça-se, inicialmente, que o inc. VIII do art. 30, da Constituição Federal, outorga competência aos Municípios para









promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Desta forma, é incontestável a autorização constitucional para que o Município legisle acerca da delimitação da zona urbana ou sua expansão, bem como do perímetro urbano.

Observe-se, todavia, que a expansão urbana é matéria intrínseca ao plano diretor, de competência do Município e, <u>por força do conteúdo técnico de suas regras</u>, somente pode ser desencadeada por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido é a lição do professor Diogenes Gasparini:

"A iniciativa do projeto de lei do Plano Diretor, mesmo sem nenhuma ressalva expressa, é do prefeito municipal, por força do conteúdo técnico de suas regras" (cf. in O Estatuto da Cidade, Editora NDJ, São Paulo, 2002, p. 199).

Nessa direção já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a constitucionalidade da iniciativa legislativa de uma Lei Complementar de Ribeirão Preto que alterava áreas de expansão urbana. Vejamos:

"EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a <u>iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos</u>" (Acórdão nº 66.667-0/6, Relator. Des. Dante Busana) (destaques do original e nossos).

Diante do exposto, entende-se que o presente projeto de lei não merece prosperar, tendo em vista que padece de vício de iniciativa formal.









Essas são, por fim, as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 3 de dezembro de 2013.

Elaboração:

Daniela Diederichs Robic OAB/SP 243.195

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo ladocico Superintendente





